

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A 1ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS JOVENS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI – **NUAJA** e a 7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA AO PRESO PROVISÓRIO E ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA – **NUAPP** da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, apresentados, respectivamente, pela Defensora Pública e pelo Defensor Público ao final assinados, com endereço na Av. Pinto Bandeira, 1,111, Luciano Cavalcante, Fortaleza, Estado do Ceará, com fulcro no art. 4º, X, XI e XVII, da lei complementar 80/94¹ e na Resolução nº 31/2009 do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará, vêm perante esse E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com fulcro no art. 103-B, § 4º da Constituição Federal c/c os arts. 98 a 100 do Regimento Interno do CNJ, requerer

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, do JUÍZO DA 17ª VARA CRIMINAL COMARCA DE FORTALEZA, e da SECRETARIA DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

¹ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (...) XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

1. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS

Inicialmente, impende salientar que a atuação do Núcleo de Atendimento ao Preso Provisório e às Vítimas de Violência – NUAPP e do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA da Defensoria Pública neste processo **não** se dará como procurador judicial das partes eventualmente beneficiárias deste pedido, uma vez que já se encontram suficientemente representadas em seus feitos de origem pelo defensor público natural (art. 4º-A, IV, Lei complementar 80/94 e STJ RHC 61.848) ou por advogado privado natural (art. 133, CRFB, art. 2º, §1º, EOAB e RHC n. 71.406) que *presta serviço público e exerce função social indispensável à administração da justiça*, a quem incumbe a defesa de mérito, devendo ser intimado de todos os atos do processo, inclusive deste pedido.

Na verdade, a atuação da Defensoria Pública neste processo se dá em **apresentação da própria Instituição**, em nome próprio e no regular exercício de sua Procuratura Constitucional de Provedor dos Necessitados, em todas as formas de vulnerabilidades² que se encontrem os indivíduos ou as coletividades, conforme inscrito no art. 134 e em consonância com os fundamentos, objetivos, direitos e garantias proclamados pela Constituição Federal³.

A Lei Complementar Federal n. 80/94 prescreve que é função institucional da Defensoria Pública, entre outras, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, XI), promovendo, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios (art. 4º, II), exercendo suas atribuições em **processos administrativos** e judiciais, utilizando **todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses** (art. 4º, V),

²

STF - ADI n. 3943-STF e EREsp n. 1192577.

³ “O Constituinte originário, portanto, intentando fazer cumprir o objetivo de redução das desigualdades e erradicação da pobreza (art. 3º, III, CRFB), garantindo, a todos, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB), como forma de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), independente de origem, cor, raça, posição social, gênero ou orientação sexual, convicção filosófica, política ou religiosa, idade, entre outros (art. 3º, IV, CRFB), erigiu em favor dos necessitados (art. 5º, LXXIV, CRFB) uma Instituição, já autônoma em seu nascedouro, especialmente dedicada à sua orientação, defesa e promoção jurídicas: a Defensoria Pública (art. 134, caput, CRFB)” in <http://emporiiodireito.com.br/defensoria-publica-autonoma/>

inclusive **todas as espécies de ações** capazes de propiciar sua **adequada e efetiva tutela** (art. 4º, X), tendo em vista que sua atuação

“se dirige para realizar o necessário equilíbrio nas relações político-jurídicas em que o indivíduo - ou o grupo - vulnerável está submetido, que em razão de esta vulnerabilidade lhe dificultar ou obstacularizar a realização da (ou a busca pela ou o acesso à) Justiça ou com a finalidade de reduzir ou de dissipar a própria vulnerabilidade existente”⁴.

Concretamente, em matéria carcerária, a Defensoria Pública tem como missão atuar nos estabelecimentos prisionais, visando assegurar às pessoas, **sob quaisquer circunstâncias**, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (art. 4º, X e XII, LC 80/94), constituindo-se **órgão de execução penal** (art. 61, XVIII, Lei 7.210/84) e **órgão fiscalizador do sistema socioeducativo** (art. 18, §2º, Lei nº 12.594/12), que **deverá velar pela regular execução da pena, da medida de segurança** (art. 81-A, Lei 7.210/84) e **da prisão provisória** (parágrafo único, Art. 2º, Lei 7.210/84).

Como custos vulnerabilis a Defensoria Pública “atua em nome próprio em razão de missão institucional de promoção dos direitos humanos, assim na atuação como assistente ou interveniente em processo civil ou penal que esteja em causa demanda que pode ter cunho coletivo ou também exclusivamente individual, mas relacionado à dignidade humana e aos direitos fundamentais da pessoa”⁵

Neste sentido, vários tribunais, inclusive o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**⁶, já admitiram a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, reconhecendo-lhe

⁴ ROCHA, Jorge Bheron. Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais. Florianópolis: Empório Modara Editora, 2018, p.20

⁵ ROCHA, Jorge Bheron. Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais. Florianópolis: Empório Modara Editora, 2018, p.20

⁶ Habeas Corpus nº 0620464-61.2017.8.06.0000, da relatoria do Des. Mário Parente Teófilo Neto.

a missão de órgão interveniente na execução penal para a defesa em todos os graus e instâncias das pessoas encarceradas, que se configuram, individual e coletivamente, uma massa vulnerável organizacionalmente, em razão da dificuldade de recursos para mobilizar sua defesa, das limitações lógicas de locomoção e de contato com o mundo exterior⁷, inclusive com seu procurador judicial. Como diria Carnelutti: “o mais pobre de todos os pobres é o preso, o encarcerado”⁸.

2. BREVE RELATO DO PROCESSO

Em setembro de 2017, o Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei – NUAJA recebeu ofício do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará – Cedeca, por meio do qual comunicavam terem recebido reiteradas denúncias de que jovens (maiores de 18 anos) acusados de praticarem infrações penais no curso do cumprimento de medida socioeducativa de internação e autuados em flagrante têm sido ilegalmente encaminhados para o sistema prisional, notadamente para o Centro de Triagem e Observação Criminológica (CETOC), após a realização de Audiência de Custódia na 17ª Vara Criminal de Fortaleza/CE, mesmo nas hipóteses em que suas prisões em flagrante não são convertidas em prisões preventivas e lhes são concedidos Alvarás de Soltura.

Diante de tal provocação, foi instaurado, naquele núcleo, o Procedimento Administrativo nº 42/2017 para apuração dos fatos denunciado, tendo-se constatado que, só entre os meses de abril e novembro de 2017, pelo menos 20 (vinte) jovens receberam alvará de soltura pela 17ª Vara Criminal e não foram reapresentados de imediato ao sistema socioeducativo ou a 5ª Vara da Infância e Juventude – juízo competente para processar e julgar os feitos atinentes à execução de medidas socioeducativas. Do quanto apurado, verificou-se que alguns jovens, mesmo beneficiados com a expedição de Alvará de Soltura após a audiência de custódia, ficaram detidos no sistema prisional por períodos que variaram de 01 (um) dia a 06 (seis) meses.

⁷

TARTUCE, Fernanda. Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 237-238.

⁸

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. Trad. Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Editora Pillares. 2009. p. 24.

Neste sentido, destaca-se, pela gravidade, o caso do jovem [REDACTED], que se encontrava em cumprimento de medida de internação no Centro Educacional Cardeal Aloísio Lorscheider – CECAL, quando foi autuado em flagrante, na data de 19/09/2017, pela suposta prática dos delitos de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) e de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06). Em 25/09/2017, [REDACTED] foi apresentado à 17ª Vara Criminal para a realização de audiência de custódia, na qual recebeu alvará de soltura do qual consta, expressamente, que “o autuado deverá retornar para o centro educativo para cumprimento da medida socioeducativa”. Apesar da decisão e da ordem judicial, o jovem retornou para o CETOC e, em 02/10/2017 foi encaminhado à CPPL III, unidade prisional em que permaneceu ilegalmente até a data de 26/03/2018.

Destaca-se que em tratativas com a Secretaria de Justiça do Ceará, Defensores Públicos do NUAJA e do NUAPP foram informados que à SEJUS não compete fazer o deslocamento de jovens em cumprimento de medida socioeducativa, cabendo tal atribuição à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS). Esta, por sua vez, afirma que não se oporia a fazer o deslocamento dos jovens de volta para os centros socioeducativos a partir de sua liberação pela 17ª Vara Criminal, mas afirma que não é comunicada – seja pela 17ª Vara, seja pela SEJUS – sobre as datas em que são pautadas as audiências de custódia de socioeducandos.

Na data de 15/03/2018, foi realizada reunião entre o NUAJA, a Corregedoria da SEAS, a coordenação da Central de Regulação de Vagas e a Ouvidoria de Direitos Humanos do Governo do Estado do Ceará. Ninguém da SEJUS se fez presente, apesar de ter sido formulado convite àquela Secretaria.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A atuação da Defensoria Pública em favor de todos os jovens e adolescentes submetidos ao cumprimento de medida socioeducativa se justifica em razão da leitura conjunta do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 2º, parágrafo único, 121, §5º, e 141, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo os quais:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. **Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.**

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, **sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Art. 141. **É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.**

Especificamente no que se refere aos fatos acima narrados, tem-se que este se revestem de severas ilegalidades em volta da execução das prisões provisórias e aplicação de medidas socioeducativas que necessitam, URGENTEMENTE, serem solucionadas por meio da intervenção imediata do CNJ, e em respeito às suas próprias resoluções.

Toda a questão gira ao redor da observância ao devido processo legal e à liberdade dos indivíduos, proclamados na Constituição Federal, especificamente, no caso em análise, chamamos à colação dois dispositivos integralmente aplicáveis:

Art. 5º (...) LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

(...) LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

Por outro lado, a Resolução nº 108/2010, da lavra deste E. Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre o cumprimento dos alvarás de soltura. Tal resolução determina que:

*Art. 1º O juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, **no prazo máximo de vinte e quatro horas.***

Verifica-se, portanto que o CNJ impõe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento do alvará de soltura.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deve assim proceder para fazer cumprir não apenas a Resolução 108/2010 do CNJ, mas respeitando a determinação constitucional de que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária” (Art. 5º, LXV);

Ademais, determina ainda a Resolução 108/2010 do Conselho que, **em cinco dias**, deve o processo voltar concluso para o juiz que determinou a soltura, para que este verifique se, de fato, foi cumprido o alvará.

Art. 2º Decorrido o prazo de cinco dias após a decisão que determinou a soltura o processo deverá ser concluso ao juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura.

Não há ainda o cumprimento desta providência imposta pela norma.

Assim sendo, em caso de descumprimento das determinações que exaram da Resolução, esta prevê que seja comunicada a Corregedoria do Tribunal:

*Art. 2º (...) § 1º **O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo será oficiado pelo juiz do processo à Corregedoria Geral de Justiça**, inclusive do juízo deprecado, quando for o caso, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade criminal.*

Ressalta-se, ademais, que, no caso específico ora tratado, o Alvará de Soltura apresentava expressa determinação de que o socioeducando autuado fosse imediatamente levado de volta ao centro educacional para cumprimento da medida socioeducativa, em atendimento ao quanto disposto no art. 46, §1º, Lei n. 12.594/12, que assevera ser do Juízo da Infância e da Juventude a competência para decidir, em casos tais, sobre eventual extinção ou manutenção da medida socioeducativa, *in verbis*:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

(...)

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

Como exemplo de caso concreto, o jovem ██████████ ██████████ permaneceu por SEIS MESES ilegalmente encarcerado em uma unidade prisional sem que tal fato tenha sido, sequer, comunicado à autoridade judiciária da 5ª Vara da Infância e da Juventude, mesmo com alvará de soltura da 17ª Vara Criminal.

Destaca-se, ainda, que o cumprimento do quanto determinado no alvará de soltura apenas se deu na data de 26/03/2018, após diversas tratativas feitas pela Defensoria

Pública – seja por meio do NUAJA, seja por meio do NUAPP – junto às autoridades judiciárias e administrativas competentes. Naquela data [REDACTED] [REDACTED] foi apresentado pela unidade prisional ao Juízo da 5ª Vara da Infância e da Juventude que, no exercício da competência que lhe é conferida pelo Art. 46 da Lei do SINASE, extinguiu a medida socioeducativa do jovem e determinou sua imediata liberação.

Por si, tais fatos já justificariam a atuação enérgica deste Conselho para que sejam respeitado o direito de liberdade dos cidadãos, e em se verificando o reiterado e contumaz desrespeito às normas do Código de Processo Penal e às resoluções editadas pelo Próprio CNJ, a responsabilidade do Tribunal de Justiça do Ceará se sobressai, não havendo notícias de que este tenha tomado qualquer providência.

4. PEDIDO LIMINAR

O Regimento interno do CNJ dispõe que, nas hipóteses em que há configuração de prejuízo iminente e em havendo grave repercussão da questão debatida, há a possibilidade de concessão de medidas acauteladoras:

99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente, o Corregedor Nacional ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

Ora, Exas., em razão do não cumprimento das normas legais e das resoluções deste CNJ, tem ocorrido com muita frequência e intensa gravidade que pessoas presas, não obstante beneficiadas pela ordem de soltura dos magistrados da Vara de Custódia da Comarca de Fortaleza, estão ainda submetidas ilegalmente ao cárcere, mesmo em face de determinação expressa do juízo da custódia de que deve ser apresentado o socioeducando à autoridade judiciária da 5ª Vara da Infância.

Este reiterado e contumaz desrespeito às normas do Código de Processo Penal e às resoluções editadas pelo Próprio CNJ, demonstra a gravidade da situação e a necessidade de adoção de imediata medida acautelatória.

A partir de tudo o que foi aqui exposto, inclusive com a indicação de fatos concretos, além dos documentos acostados, principalmente, entre outros:

- Decisão Judicial concedendo a [REDACTED] medidas cautelares diversas da prisão;
- Alvará de soltura;
- Certidão Carcerária;
- Ofício da Direção da Casa de Privação Provisória de Liberdade;
- Ofício do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDECA Ceará
- Relação de jovens do Centro Educacional Cardeal Aloísio Lorscheider que foram encaminhados para autuação em flagrante;
- Decisões recentes do Juízo da 17ª Vara Criminal de Fortaleza concedendo Alvará de Soltura para jovens constantes da relação acima.

A Defensoria Pública requer, liminarmente, com base no art. 99 do Regimento interno do CNJ, que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará que procedam à imediata apresentação à 5ª Vara da Infância e da Juventude de todos os socioeducandos autuados em flagrante durante o cumprimento de medida de internação e beneficiados com a expedição de Alvará de Soltura após a realização de Audiência de Custódia ou seu imediato recolhimento ao estabelecimento próprio para cumprimento da medida socioeducativa.

5. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS:

Pelas razões expostas, a Defensoria Pública do Estado do Ceará requer:

- a) seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará que procedam à imediata apresentação à 5ª Vara

da Infância e da Juventude de todos os socioeducandos autuados em flagrante durante o cumprimento de medida de internação e beneficiados com a expedição de Alvará de Soltura após a realização de Audiência de Custódia ou seu imediato recolhimento ao estabelecimento próprio para cumprimento da medida socioeducativa;

b) seja comunicada a Corregedoria Nacional de Justiça acerca do não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 108/2010; e

c) seja comunicada a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará acerca do não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo estabelecidos, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 108/2010, a fim de que apure eventual responsabilidade, inclusive criminal, pela execução de medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais (art. 4º, “a”, Lei nº 4.898/1965).

Requer, por fim, seja comunicado o Departamento de Monitoramento do Sistema Carcerário a presente situação narrada, a fim de cumprimento do §2º do art. 2º da resolução 108.

Por fim, vale destacar a necessidade de observância às prerrogativas institucionais conferidas aos membros da Defensoria Pública dos Estados, previstas no art. 128 da LC 80/94, com destaque para a intimação pessoal com vista dos autos (art. 128, I).

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 30 de abril de 2018.

LIANA LISBOA CORREIA
Defensora Pública

JORGE BHERON ROCHA
Defensor Público

